

## **DECISÃO N° 1781383, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Processo nº 25351.736399/2020-63**

**AIS nº 2489590203-GGFIS-DF**

**Autuada: CLIQUEFARMA DROGARIAS ONLINE LTDA**

A empresa **CLIQUEFARMA DROGARIAS ONLINE LTDA** foi autuada em 28 de julho de 2020 por fazer publicidade e expor à venda o produto Funchicorea no site [www.cliquefarma.com.br](http://www.cliquefarma.com.br) (acessado em 02/12/2019), com as seguintes alegações irregulares: "indicação: dor; febre e contusão". Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas infringindo os artigo(s) 21 c/c 23 e artigo 56 do Decreto-Lei nº986/69. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXIX da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 1 de fevereiro de 2021 (fls. 25), a Autuada apresentou sua defesa em 11 de fevereiro de 2021 (fls. 30-47), alegando, em suma, que é uma empresa com 10 (dez) anos de existência, cuja atividade (única) é ser uma ferramenta eletrônica (site) de comparação preços de produtos farmacêuticos. Não faz no seu site qualquer venda e/ou comercialização de produtos; que não comercializa, não indica, não receita, não mantém em estoque nenhum tipo de medicamento ou qualquer outro produto; que há diversos avisos no site da empresa de que referido site eletrônico NAO É UM COMÉRCIO ELETRÔNICO, APENAS UMA FERRAMENTA GRATUITA DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS ENTRE PRODUTOS DE SAÚDE. O CLIQUEFARMA, NÃO FAZ VENDAS DE MEDICAMENTOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO; que não obstante, o fato do produto Funchicorea ter sido exposto na pesquisa do site da Cliquefarma com indicação para "dor, febre e contusão", esse fato se deu unicamente por um mero erro de sistema, no momento de alocação do produto no site. Todavia, tão logo a Autuada tomou conhecimento do fato, imediatamente fez a

correção do problema. Acrescenta que a indicação está exatamente como mencionada pelo fabricante Melpoejo. Assim, não se verifica mais as irregularidades apontadas, já que adotou as medidas necessárias para correção do equívoco contido em seu site. Isto posto, requer que seja julgado INSUBSISTENTE, tendo em vista não haver qualquer motivo para lavratura do Auto de Infração mencionado, por atipicidade da conduta e por já ter a Autuada sanado as irregularidades em questão. Entretanto, se o presente auto for mantido, que seja a autuada apenas com a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 7 de maio de 2021 pelo arquivamento do AIS pois a empresa é responsável por um sítio eletrônico que funciona como ferramenta de busca de produtos, comparativa de preços, que remete para os anúncios originais. Além disso classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 47).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 48-58 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/02/2022, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 24/02/2022, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1781383** e o código CRC **B55FCF05**.

---